

Anteprojeto de alteração do

Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, e do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à:

- a) Alteração do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro;
- b) Alteração da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria;
- c) Alteração do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Os artigos 6.º, 31.º, 42.º, 45.º, 47.º, 49.º, 50.º, 52.º, 53.º, 54.º, 59.º, 62.º, 71.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 82.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 147.º, 148.º, 149.º, 153.º, 159.º, 169.º, 172.º, 174.º, 188.º e 190.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Supervisionar a atividade de auditoria às contas de empresas ou de outras entidades, de acordo com as normas relativas a auditores em vigor e nos termos previstos no artigo 4.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, bem como o exercício de outras funções de interesse público, incluindo em matéria de controlo de qualidade e de ações de supervisão de auditores que não realizem revisão legal de contas de entidades de interesse público, desde que estas últimas não decorram de denúncia de outra autoridade nacional ou estrangeira;

[Propõe-se a eliminação da expressão “serviços relacionados”, no pressuposto de que a mesma se refere

aos serviços relacionados com os referidos nas alíneas a) e b) do art. 42.º, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados — ou seja, a alínea c) do art. 42.º —, uma vez que esses serviços integram o próprio conceito de “atividade de auditoria” (nos termos do 42.º EOROC). Adicionalmente, propõe-se aditar referência ao “exercício de outras funções de interesse público” por uma questão de identidade de circunstâncias com as competências de supervisão da CMVM (cf. alteração proposta ao art. 4.º do RJSA), que abrangem o exercício pelos auditores de funções de interesse público, entre as quais a auditoria às contas. Finalmente, propõe-se a substituição do termo “inspeção” por “supervisão” porque é este último que se encontra concretizado na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinário ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do RJSA). Substitui-se ainda a referência a “normas de auditoria” por “normas relativas a auditores”, definição introduzida no art. 2.º do RJSA por esta revisão.]

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) Criar, filiar-se, associar-se ou participar no capital de entidades, nacionais ou estrangeiras, e com elas colaborar, exclusivamente para efeitos da realização e fomento de estudos, investigação, ações de formação e outros trabalhos que promovam o aperfeiçoamento e a divulgação dos princípios, conceitos e normas contabilísticas e de auditoria às contas;

[Propõe-se eliminar a terminologia dupla “revisão/auditoria às contas”, uma vez que o conceito de “auditoria às contas” está definido no art. 42.º do EOROC e integra a revisão, quer legal, quer voluntária, das contas. Clarifica-se que a criação, associação, participação no capital ou colaboração com outras entidades apenas pode ocorrer para efeitos da *«realização e fomento de estudos, investigação, ações de formação e outros trabalhos que promovam o aperfeiçoamento e a divulgação dos princípios, conceitos e normas contabilísticas e de auditoria às contas»*.]

n) Propor ao Governo, em articulação com as entidades normalizadoras, a

regulamentação de aspetos contabilísticos suscetíveis de permitirem uma mais eficiente auditoria às contas;

[Propõe-se eliminar a terminologia dupla “revisão/auditoria às contas”, uma vez que o conceito de “auditoria às contas” está definido no art. 42.º do EOROC e integra a revisão, quer legal, quer voluntária, das contas.]

- o)* [...];
- p)* [...];
- q)* Colaborar com o Governo no aperfeiçoamento da auditoria às contas de empresas e outras entidades do setor público empresarial e administrativo;

[Propõe-se eliminar a terminologia dupla “revisão/auditoria às contas”, uma vez que o conceito de “auditoria às contas” está definido no art. 42.º do EOROC e integra a revisão, quer legal, quer voluntária, das contas.]

- r)* [...];
- s)* [...];
- t)* [...];
- u)* [...];
- v)* [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

- a)* [*Revogada*];

[No EOROC de 1999, a aprovação de código de ética era uma atribuição da OROC. Essa atribuição deixou de estar prevista no art. 6.º do atual EOROC, o que indicia que a intenção do legislador de 2015 foi eliminar essa atribuição da OROC. A Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) 537/2014 não parecem impedir que haja códigos de ética nacionais. Porém, visto que se pretende caminhar para uma uniformização a nível europeu — o que desde logo se verifica pela substituição do referencial das DRAs (normas nacionais de auditoria) pelas ISAs (normas internacionais de auditoria), cf. art. 45.º/8 do EOROC —, parece-nos defensável o respeito por um código de ética supranacional. Atualmente, existe o código de ética da IESBA que, sendo de uma federação internacional, não é um código oficialmente aprovado pela Comissão Europeia, mas que, do nosso conhecimento prático, é seguido noutras jurisdições. Nessa medida, propõe-se a revogação desta alínea (o que, atento o exposto acima, parece já ter sido a intenção do legislador de 2015.)

- b)* [...];
- c)* [...];

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) Aprovar as normas técnicas;

[Propõe-se a alteração desta alínea na sequência da alteração terminológica adotada pela OROC, visto que as DRAs foram substituídas pelas normas técnicas.]

- m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...];
 - p) [...];
 - q) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 42.º

[...]

A atividade de auditoria às contas integra os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de outras entidades efetuados de acordo com as normas internacionais de auditoria (ISA) e normas internacionais de controlo de qualidade (ISQC), compreendendo:

[Foram feitos pequenos ajustes de redação, tendo em conta que a expressão “normas de auditoria” (presente na redação atual desta norma) não se encontra definida. Tal expressão foi assim substituída pela referência às normas relevantes: ISA e ISQC. Para as questões suscitadas por esta norma, relativamente aos serviços distintos da auditoria que sejam com ela relacionados, remete-se para a documentação relativa à consulta pública da CMVM: documento de consulta e relatório de consulta.]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Incluir uma descrição do âmbito da revisão legal de contas que identifique, no mínimo, as normas relativas a auditores segundo as quais foi realizada

[Substituição da expressão “normas de auditoria” por “normas relativas a auditores”, definição introduzida no art. 2.º do RJSA nesta revisão.]

c) Incluir uma opinião de auditoria, que pode ser emitida com ou sem reservas, ou constituir uma opinião adversa ou uma escusa de opinião, e apresentar claramente a opinião do revisor oficial de contas sobre:

[Propõe-se incluir nesta alínea a referência a todas as modalidades de opinião modificada que podem constar da certificação legal de contas, em conformidade com a ISA 705, acrescentando-se, portanto, a escusa de opinião.]

i) [...];

ii) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3 - [...].

4 - O revisor oficial de contas não deve emitir opinião de auditoria e deve declarar, de forma fundamentada, a impossibilidade de emissão de certificação legal de contas quando conclua ser inexistente, ser significativamente insuficiente ou ter sido ocultada matéria de apreciação, só podendo emitir certificação legal de contas em data posterior caso as contas sejam, entretanto, disponibilizadas e supridas as insuficiências identificadas aquando da emissão da declaração de impossibilidade.

[Clarificação da terminologia utilizada, já que o trecho “*escusar -se, de forma fundamentada, a emitir opinião de auditoria*” poderia transmitir a ideia de estar em causa uma situação de escusa de opinião, quando não é esse o caso. A antiga DRA 700 previa estas situações de “inexistência, significativa insuficiência ou ocultação de matéria de apreciação” como fundamento de declaração de impossibilidade de emitir certificação legal de contas. Caso distinto é a insuficiência de prova, que fundamenta a escusa de opinião.]

- 5 - A certificação legal de contas não inclui uma garantia quanto à viabilidade futura da entidade auditada, nem quanto à eficiência ou eficácia com que o órgão de administração conduziu as atividades da entidade auditada.

[Este novo n.º 5 corresponde ao atual art. 44.º/5 do EOROC que, sistematicamente, tem mais lógica referir no art. 45.º, uma vez que é a certificação legal de contas (e não a revisão legal de contas) que não traduz garantia de viabilidade da entidade auditada. Assim, propõe-se a realocação da norma, substituindo-se a menção a “revisão legal de contas” por “certificação legal de contas”.]

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

Artigo 47.º

[...]

Na sequência do exercício de funções de interesse público e de outras que exijam a intervenção própria e autónoma do revisor oficial de contas deve ser emitido relatório descrevendo a natureza e a extensão do trabalho conduzido e a respetiva conclusão, redigido numa linguagem clara e inequívoca e de acordo com as normas relativas a auditores em vigor.

[Propõe-se tornar esta norma aplicável a todos os trabalhos realizados pelo ROC no exercício de funções de interesse público (que inclui a auditoria às contas; e cf. definidas no art. 2.º do RJSA, aplicável *ex vi* novo art. 191.º-A do EOROC) e na prática de atos próprios. Adicionalmente, a menção final às “normas de auditoria” foi substituída pela expressão “normas relativas a auditores”, cf. alteração proposta ao art. 2.º do RJSA, aplicável *ex vi* art. 191.º-A do EOROC.]

Artigo 49.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

- 6 - O revisor oficial de contas informa a CMVM, nos termos regulamentares aplicáveis, sobre o exercício das suas funções em regime de dedicação exclusiva ou não dedicação exclusiva.

[Entendemos que o modo de exercício — em regime de dedicação exclusiva ou não dedicação exclusiva — das funções contempladas no EOROC deve ser comunicada à CMVM, através do Regulamento CMVM 4/2015, para verificação do cumprimento dos limites impostos ao exercício em regime de não dedicação exclusiva previstos neste preceito.]

Artigo 50.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A aceitação prevista no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 45 dias a contar da data da comunicação da aprovação da designação do revisor oficial de contas.
- 6 - Para efeitos do número anterior, a entidade auditada deve comunicar no prazo máximo de 5 dias ao revisor oficial de contas a aprovação da sua designação.

[Em face da supressão do prazo de 45 dias previsto no atual art. 53.º/1, propõe-se prever num novo n.º 5 um prazo máximo para a aceitação do ROC/SROC e num novo n.º 6 um procedimento que lhe permita ter conhecimento da sua designação e, assim, aceitá-la dentro do prazo fixado.]

Artigo 52.º

[...]

- 1 - *[Revogado]*.

[Propõe-se a revogação desta norma, tendo em conta que o art. 41.º do EOROC já delimita os atos próprios dos ROC/SROC e: a) a competência para a certificação legal de contas resulta diretamente da lei que impõe tal certificação; b) a competência para elaborar outros relatórios resulta das normas legais ou estatutárias que os imponham; c) a competência para subscrever o relatório e parecer do órgão de fiscalização resulta da lei aplicável ao mesmo; d) a competência para convocar a assembleia geral deve constar da lei aplicável à entidade em causa; e) a competência para praticar outros atos que lhe sejam legalmente exigíveis resulta da respetiva lei que os exige. Esta proposta de revogação integra-se no objetivo de eliminar repetições e redundâncias de forma transversal (sendo o principal exemplo ao nível da repetição — e, nalgumas ocasiões, contradição — da lei nacional face à lei europeia).]

- 2 - No exercício de funções de interesse público e de outras que exijam a intervenção

própria e autónoma do revisor oficial de contas, este observa as normas relativas a auditores aplicáveis ao caso.

[Com esta proposta de alteração, acaba por se abranger o objeto do atual n.º 1 (que versava sobre a revisão legal de contas, abrangida pelo conceito de funções de interesse público, cf. definidas no art. 2.º do RJSA, aplicável *ex vi* novo art. 191.º-A do EOROC), do atual n.º 2 (que versava sobre outras funções de interesse público) e ainda as funções que exijam a intervenção própria e autónoma do ROC. A referência ao conceito “normas relativas a auditores” tem o significado que lhe é dado no art. 2.º do RJSA, aplicável *ex vi* novo art. 191.º-A do EOROC.]

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - No exercício das suas funções, o revisor oficial de contas garante o cumprimento do código de ética emitido pela Federação Internacional de Contabilistas (IFAC) através da International Ethics Standards Board for Accountants (IESBA).

[À semelhança da substituição do referencial das DRAs (normas nacionais de auditoria) pelas ISAs (normas internacionais de auditoria) — cf. art. 45.º/8 do EOROC —, parece-nos que, também no campo do referencial ético, o caminho natural será o da uniformização a nível europeu. Nestes termos, entendemos que se justifica o respeito por um código de ética supranacional. Atualmente, existe o código de ética da IESBA que não é um código oficialmente aprovado pela Comissão Europeia, mas que, do nosso conhecimento prático, é seguido noutras jurisdições. Nessa medida, entendemos que o código de ética a seguir pelos auditores deverá ser o emitido pela IFAC através da IESBA.]

Artigo 53.º

[...]

1 - O revisor oficial de contas só pode exercer funções de interesse público após a celebração, no prazo máximo para aceitação da designação, de contrato escrito de prestação de serviços, que pode seguir o modelo fixado pela Ordem.

[Propõe-se generalizar a regra existente neste número para a auditoria às contas ao exercício de qualquer tipo de funções de interesse público, tendo o prazo de 45 dias passado para o novo n.º 5 que se propõe aditar no art. 50.º do EOROC. Deixa de se regular o conteúdo mínimo do contrato de prestação de serviços, devendo o mesmo ser fixado pelas partes, tendo em consideração o disposto nas ISA (ex: ISA 210), ISRE (ex: ISRE 2400 e 2410) e ISAE (ex: ISA 3400) e aplicando-se subsidiariamente o regime previsto no Código Civil, mas mantendo-se a possibilidade de a OROC fixar um modelo para orientação.]

2 - No caso da auditoria às contas, o contrato é celebrado, pelo menos, aquando da designação do revisor oficial de contas, da renovação do mandato e sempre que uma

alteração das circunstâncias justifique a alteração dos termos do trabalho.

[Clarificação de que, quando haja renovação de mandato ou uma alteração das circunstâncias, esta deva ser ponderada para efeitos da aferição da necessidade de celebrar novo contrato escrito. Cumpre notar que a forma de consubstanciar este contrato é deixada ao critério das partes envolvidas, que poderão optar, consoante adequado, pela celebração de novo contrato ou por adenda ao que se encontre em vigor.]

3 - [...].

Artigo 54.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nas entidades de interesse público, o mandato inicial para o exercício de funções de revisão legal de contas pelo revisor oficial de contas não pode ser inferior a dois anos, sendo a sua duração máxima de dez anos.

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

[A proposta de alteração do n.º 3 e de revogação dos n.ºs 4 e 5 visa tornar as disposições mais claras, flexíveis e simples, sem pôr em causa a *ratio* da imposição de um período máximo para o exercício de funções, dentro dos limites permitidos pela legislação europeia e tendo em conta a proposta de redução do elenco de EIP. Para mais desenvolvimentos, remete-se para o documento de consulta pública da CMVM.]

6 - [Revogado].

[Revogado por reproduzir o n.º 3 do artigo 17.º do regulamento europeu, diretamente aplicável.]

7 - O revisor oficial de contas que exerça funções de revisão legal de contas numa entidade de interesse público cria um mecanismo adequado de rotação gradual dos quadros superiores envolvidos na revisão legal de contas que inclua, pelo menos (i) as pessoas registadas como revisor oficial de contas, e ainda (ii) as pessoas que desempenhem funções na coordenação do plano de trabalhos, de revisão do trabalho desenvolvido e de gestão da relação com o cliente, bem como (iii) o revisor de controlo de qualidade do trabalho, e (iv) os especialistas / peritos do revisor oficial de contas que desempenhem funções equivalentes às descritas na alínea (ii).

[Concretização de quais os quadros superiores obrigados à rotação gradual nos termos do art. 17º/7 do regulamento europeu.]

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 59.º

[...]

1 - [Revogado].

[Esta proposta de revogação funda-se no facto de se entender que deverão ser os próprios ROC (em vez da OROC) a regulamentar esta matéria, atendendo a um princípio de adequação entre dois vetores: a própria estrutura do ROC e a entidade auditada.]

2 - No exercício de funções de interesse público, os honorários do revisor oficial de contas não podem pôr em causa a sua independência profissional e a qualidade do seu trabalho, nem ser influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais à entidade auditada, nem ser em espécie, contingentes ou variáveis em função dos resultados do trabalho efetuado.

[Esta norma corresponde ao atual n.º 3, porque de um ponto de vista lógico o conteúdo atualmente previsto no n.º 3 deve surgir em primeiro lugar.]

3 - No exercício de funções de interesse público e de outras que exijam a intervenção própria e autónoma do revisor oficial de contas, os honorários são fixados entre as partes, tendo nomeadamente em conta critérios de razoabilidade que atendam, em especial, à natureza, extensão, profundidade e tempo do trabalho necessário à execução de um serviço de acordo com as normas relativas a auditores e os princípios éticos aplicáveis.

[Esta norma corresponde ao atual n.º 2 (alterado), por razões de organização lógica. Propõe-se alterar o respetivo âmbito objetivo por forma a abranger o exercício de funções de interesse público (cf. definidas no art. 2.º do RJSA, aplicável *ex vi* novo art. 191.º-A do EOROC) e a prática de atos próprios. Propõe-se também passar a prever a conformidade com os princípios éticos aplicáveis, alterando-se igualmente a referência a “normas de auditoria” por “normas relativas a auditores”, definição introduzida no art. 2.º do RJSA nesta revisão.]

Artigo 62.º

[...]

1 - Os revisores oficiais de contas que realizam a revisão legal de contas de entidades de interesse público, previstas no artigo 3.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria,

publicam o relatório anual de transparência previsto na legislação da União Europeia, incluindo os elementos adicionais que venham a ser fixados pela CMVM em regulamento.

[O conteúdo do atual n.º 1 é inconsistente com o previsto no art. 13.º do Regulamento (UE) 537/2014, o qual, sendo de aplicação direta, se sobrepõe àquele. Assim, propõe-se expurgar esta norma de repetições desnecessárias face à lei europeia, conformando-a a esta.]

2 - Sempre que, por tal ser necessário para atenuar uma ameaça iminente e significativa à segurança pessoal de qualquer pessoa, um revisor oficial de contas não divulgue a lista das entidades de interesse público relativamente às quais realizou revisões legais de contas durante o exercício financeiro precedente, este comunica por escrito a sua decisão, devidamente fundamentada, à CMVM, no prazo de 8 dias a contar da decisão de não divulgação.

[O conteúdo do atual n.º 2 é inconsistente com o previsto no último parágrafo do art. 13.º/2 do Regulamento (UE) 537/2014, que permite ao ROC/SROC decidir sem prévia autorização da autoridade competente. Assim, propõe-se substituir a atual redação pela previsão de um mecanismo que complemente e operacionalize o dever de demonstração à autoridade competente previsto naquela norma europeia.]

3 - A assinatura do relatório de transparência pode ser eletrónica, tal como previsto na lei.

[O dever de assinatura do relatório de transparência já consta do art. 13.º/3 do Regulamento (UE) 537/2014 que, sendo de aplicação direta, dispensa repetições na lei nacional. Assim, propõe-se reduzir o conteúdo desta norma ao que é inovatório face à lei europeia.]

Artigo 71.º

[...]

1 - No exercício das suas funções, e pelo menos durante o período abrangido pelas demonstrações financeiras a auditar e o período durante o qual é realizada a revisão legal de contas, os revisores oficiais de contas, bem como quaisquer pessoas singulares em posição de influenciar direta ou indiretamente o resultado da revisão legal ou voluntária de contas, asseguram a sua independência relativamente à entidade auditada e não participam na tomada de decisões dessa entidade.

[É aditado um trecho no início da norma, para transposição do segundo parágrafo do art. 22.º/1 da Diretiva 2006/43.]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Tenham tido, durante o período referido no n.º 1, relação de trabalho, comercial ou de outro tipo com a entidade auditada, que possa causar ou ser geralmente considerada como causadora de um conflito de interesses.

[Substituição da remissão para o n.º 2 — onde não é referido qualquer período — para o n.º 1 onde agora se menciona o período em causa.]

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 74.º

Organização interna dos revisores oficiais de contas

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Os revisores oficiais de contas utilizam sistemas, recursos e procedimentos adequados para garantir o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis e a continuidade e a regularidade das suas atividades no exercício das suas atividades de revisão legal de contas.

[Propõe-se que o estabelecimento de sistemas, recursos e procedimentos adequados por parte do auditor

garanta igualmente o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis.]

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - Os revisores oficiais de contas têm em conta a escala e a complexidade das suas atividades para efeitos do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, demonstrando perante a OROC ou a CMVM, consoante aplicável em função de quem o solicite, que as políticas e os procedimentos concebidos para garantir esse cumprimento são adequados à referida dimensão e complexidade.

[Propõe-se acrescentar referência à OROC, porque será esta a entidade relevante quando esteja em causa o controlo de qualidade de uma entidade não qualificada como EIP.]

14 - Na revisão legal e voluntária de contas de pequenas empresas que não sejam entidades de interesse público, o revisor oficial de contas pode definir procedimentos internos específicos simplificados, designadamente ao nível dos processos que têm como objetivo o cumprimento dos deveres prescritos nos números anteriores, a serem verificados pela OROC, a requerimento do revisor oficial de contas.

[Propõe-se que seja a OROC, e não a CMVM, a verificar os procedimentos internos, uma vez que está em causa a auditoria às contas de entidades não qualificadas como EIP.]

Artigo 75.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - No exercício de funções de interesse público, o revisor oficial de contas consagra ao trabalho tempo e recursos suficientes que lhe permitam desempenhar adequadamente as suas funções.

[Propõe-se estender esta obrigação a todas as atividades que o auditor realize no exercício de funções de interesse público (cf. definidas no art. 2.º do RJSA, aplicável *ex vi* novo art. 191.º-A do EOROC), e não só a propósito da revisão legal ou voluntária das contas, porque qualquer função de interesse público (e não apenas a revisão legal de contas) justifica o dever previsto nesta norma.]

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Honorários contratados e cobrados pela revisão legal de contas e por outros serviços, em cada exercício financeiro;

d) Data em que começou a realizar as revisões legais de contas do cliente;

e) Se aplicável, informação sobre o grupo a que pertence o cliente, incluindo, pelo menos, informação sobre a sua empresa-mãe e entidades sob o seu controle.

[A proposta desta alteração e aditamentos decorre da relevância dessa informação para a organização do trabalho, monitorização e demonstração do cumprimento de obrigações legais por parte dos destinatários da norma.]

9 - Os revisores oficiais de contas organizam um arquivo de auditoria para cada revisão legal ou voluntária de contas, instruído de acordo com as normas relativas a auditores em vigor, no qual incluem pelo menos:

a) [...];

b) [...].

[Altera-se a referência a “normas de auditoria” por “normas relativas a auditores”, definição introduzida no art. 2.º do RJSA por esta revisão.]

10 - No exercício de quaisquer outras funções de interesse público, os revisores oficiais de contas organizam um arquivo de toda a documentação de suporte ao trabalho realizado e às conclusões obtidas que demonstre o trabalho realizado e que suporte as suas conclusões.

[Proposta de aditamento fundada na relevância do arquivo documental para a monitorização e demonstração do cumprimento de obrigações legais por parte dos destinatários da norma.]

11 - Os arquivos referidos nos números anteriores são encerrados até 60 dias após a data da certificação legal de contas, do relatório de auditoria ou do relatório, parecer ou outro documento emitido pelo revisor oficial de contas.

[Corresponde ao atual n.º 10, cuja localização sistemática faz sentido alterar, tendo em conta o aditamento de um novo dever de arquivo (no n.º anterior) e a aplicabilidade do mesmo prazo de 60 dias a ambos os deveres

de arquivo.]

12 - [*Anterior n.º 11*].

Artigo 76.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo de exigências legais ou regulamentares mais rigorosas, os revisores oficiais de contas conservam em arquivo, por um período mínimo de cinco anos a contar do termo do prazo referido no n.º 11 do artigo 75.º, os documentos e informações respeitantes ao arquivo de auditoria e ao arquivo subjacente à prestação de outras funções de interesse público, incluindo, designadamente, os previstos:

[Esta proposta de alteração vem na sequência da proposta de um novo n.º 11 do art. 75.º do EOROC — ver *supra*.]

a) [...];

b) [...].

- 2 - [...].

Artigo 77.º

[...]

- 1 - [*Revogado*].

[A atual redação da norma está em contradição com o Regulamento (UE) 537/2014, o qual prevalece sobre o direito nacional desconforme, cf. exposto na FAQ n.º III.10 da CMVM. Por este motivo, e porque não é necessário nem desejável que a lei nacional reitere o conteúdo de um regulamento europeu, que é diretamente aplicável no ordenamento nacional, propõe-se a revogação desta norma.]

- 2 - Para efeitos dos limites de honorários pela prestação de serviços distintos da auditoria previstos na legislação da União Europeia, são considerados os serviços prestados à entidade de interesse público, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo por entidades, sediadas em Portugal, da rede a que o revisor oficial de contas pertence.

[Sendo de aplicação direta, as normas do Regulamento (UE) 537/2014 não precisam de ser repetidas pela lei nacional, nem devem sê-lo, pelo que se propõe a substituição desta norma por uma redação que inclua no limite de honorários previsto no art. 4.º/2 do Regulamento (UE) 537/2014 os serviços prestados não só pelo ROC/SROC que realiza a revisão legal de contas da EIP, mas também pela rede nacional a que pertence. Esta possibilidade é permitida pelo art. 4.º/4 do regulamento europeu e afigura-se necessária à luz da realidade nacional, visto que os mais de três anos de experiência de supervisão da auditoria demonstram que os serviços distintos de auditoria são, frequentemente, prestados por outras sociedades da rede e não pelo próprio ROC/SROC (exceto no que se refere a serviços que só o ROC/SROC possa prestar), pelo que, se o cálculo se

restringir a serviços que o ROC/SROC presta, o mesmo poderá desconsiderar uma parte relevante dos serviços prestados, resultando numa permissão contrária à *ratio* do regulamento europeu, que visa limitar a prestação destes serviços como medida de salvaguarda da independência do ROC/SROC.]

3 - [Revogado].

[Sendo de aplicação direta, as normas do Regulamento (UE) 537/2014 não precisam de ser repetidas pela lei nacional, nem devem sê-lo, pelo que se propõe a revogação desta norma.]

4 - [Revogado].

[Sendo de aplicação direta, as normas do Regulamento (UE) 537/2014 não precisam de ser repetidas pela lei nacional, nem devem sê-lo, pelo que se propõe a revogação desta norma.]

5 - [Revogado].

[Sendo de aplicação direta, as normas do Regulamento (UE) 537/2014 não precisam de ser repetidas pela lei nacional, nem devem sê-lo, pelo que se propõe a revogação desta norma.]

6 - O revisor oficial de contas ou, quando aplicável, o revisor oficial de contas do grupo informa imediatamente a CMVM, nos termos regulamentares aplicáveis, quando os honorários totais recebidos de uma entidade de interesse público em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos forem superiores a 15% dos honorários totais recebidos, informando ainda sobre as medidas adotadas para a salvaguarda da sua independência e as decisões do órgão de fiscalização da entidade auditada.

[Eliminação da remissão, na sequência da proposta de revogação dos n.ºs 3 a 5.]

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, a CMVM pode exigir, quando tal se justifique para a aferição da independência do revisor oficial de contas ou, se aplicável, do revisor oficial de contas do grupo, que no cálculo do rácio de 15% sejam incluídos os honorários recebidos da entidade de interesse público por todos ou por parte dos membros, sediados em Portugal, que pertençam à respetiva rede.

[Atualização da remissão, na sequência da proposta de revogação dos n.ºs 3 a 5.]

8 - [Revogado].

[Sendo de aplicação direta, as normas do Regulamento (UE) 537/2014 não precisam de ser repetidas pela lei nacional, nem devem sê-lo, pelo que se propõe a revogação desta norma.]

9 - [Revogado].

[Sendo de aplicação direta, as normas do Regulamento (UE) 537/2014 não precisam de ser repetidas pela lei nacional, nem devem sê-lo, pelo que se propõe a revogação desta norma.]

10 - [Revogado].

[Sendo de aplicação direta, as normas do Regulamento (UE) 537/2014 não precisam de ser repetidas pela lei nacional, nem devem sê-lo, pelo que se propõe a revogação desta norma.]

11 - [Revogado].

[Sendo de aplicação direta, as normas do Regulamento (UE) 537/2014 não precisam de ser repetidas pela lei nacional, nem devem sê-lo, pelo que se propõe a revogação desta norma.]

12 - O revisor oficial de contas que preste serviços distintos da auditoria não proibidos pela legislação da União Europeia organiza um arquivo contendo:

- a) A aprovação dos referidos serviços e respetiva fundamentação pelo(s) órgão(s) de fiscalização relevantes;
- b) Os contratos celebrados;
- c) A documentação de suporte ao trabalho realizado e às conclusões obtidas; e
- d) O resultado final entregue à entidade auditada, ou à sua empresa-mãe ou a entidades sob o seu controlo, conforme aplicável.

13 - Se os serviços referidos no número anterior forem prestados por entidades, sediadas em Portugal, da rede a que o revisor oficial de contas pertence, o revisor oficial de contas garante que esta organiza um arquivo que cumpra o disposto no número anterior.

14 - Ao arquivo referido nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no artigo 76.º.

[Novos n.ºs 12 a 14: Entendemos que a obrigação (puramente nacional) de comunicação à CMVM prevista no atual n.º 12 não é adequada de um ponto de vista da regulação e da supervisão e, como tal, não justifica os custos de cumprimento impostos aos auditores. Desde logo, o âmbito dos serviços sujeitos a prévia aprovação fundamentada do órgão de fiscalização não coincide com o âmbito dos serviços a comunicar à CMVM, pelo que o propósito auxiliar da supervisão da CMVM fica comprometido, porque ineficaz. Acresce que a supressão deste dever de comunicação não prejudica o exercício da supervisão. Com efeito, a experiência de supervisão da CMVM, superior a três anos, permite concluir que a existência de um arquivo completo e organizado é mais importante do que uma simples comunicação *ad hoc*, que muitas vezes requer a prestação de esclarecimentos ou a entrega de documentação adicional por parte do auditor. A existência de um tal arquivo permite e facilita o exercício da supervisão pela CMVM, mostrando-se uma solução mais eficaz e menos onerosa do que a comunicação atualmente prevista. Assim, por razões de adequação e proporcionalidade, propõe-se substituir o dever de comunicação à CMVM pelo estabelecimento de um arquivo com toda a documentação relevante relativamente aos serviços distintos da auditoria prestados pelo auditor ou pela sua rede nacional.]

15 - [Anterior n.º 13].

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Confirma anualmente por escrito ao órgão de fiscalização a sua independência relativamente à entidade auditada, bem como a dos seus sócios, dirigentes de topo e outros dirigentes que executem a revisão legal de contas;

[Fusão do conteúdo dos atuais arts. 63.º/1 a) e 78.º/2 a) do EOROC.]

b) Debate com o órgão de fiscalização as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças, conforme documentadas nos termos do n.º 1;

[Fusão do conteúdo dos atuais arts. 63.º/1 c) e 78.º/2 b), suprimindo-se a incorreção no final do art. 63.º/1 c), todos do EOROC.]

c) Comunica anualmente ao órgão de fiscalização todos os serviços distintos de auditoria prestados à entidade auditada, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo.

[Propõe-se aditar esta nova alínea — correspondente ao conteúdo do atual art. 63.º/1 b) do EOROC, alinhado com o disposto no art. 5.º/4 do Regulamento (UE) 537/2014 —, atendendo à proposta de revogação do art. 63.º do EOROC.]

3 - As comunicações a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior são efetuadas antes da emissão da certificação legal de contas.

[Propõe-se aditar este novo número — correspondente ao conteúdo do atual art. 63.º/2 do EOROC —, atendendo à proposta de revogação do art. 63.º do EOROC.]

Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que exerça funções de interesse público, a identificação do revisor oficial de contas deve incluir o seu número de registo junto da CMVM.

[Propõe-se o aditamento deste número porque, sendo exigido o registo na CMVM para o exercício de funções de interesse público, considera-se ser o número de registo junto da CMVM um elemento essencial de

identificação.]

- 4 - O não cumprimento do disposto nos números anteriores implica a nulidade dos atos a que os documentos digam respeito e as sanções previstas na lei, sem prejuízo da ação disciplinar da Ordem.

[Corresponde ao atual n.º 3, propondo-se um ajustamento para incluir também o incumprimento do disposto no novo n.º 3.]

Artigo 118.º

[...]

- 1 - [...]:

a) A maioria dos direitos de voto deve pertencer sempre a revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados membros, podendo os demais direitos de voto ser detidos por qualquer pessoa singular ou coletiva;

b) [...];

c) [...].

- 2 - [...].

- 3 - [...].

- 4 - [...].

- 5 - [...].

- 6 - [...].

- 7 - *[Revogado]*.

[Propõe-se revogar este número porque replica parte do texto do art. 120.º/1 do EOROC.]

- 8 - *[Revogado]*.

[Propõe-se mover o conteúdo deste número para o art. 120.º do EOROC, tendo em conta que os demais números que se propõe revogar nesta norma constam já daquele art. 120.º.]

- 9 - *[Revogado]*.

[Propõe-se revogar este número porque parafraseia o art. 120.º/2 do EOROC.]

- 10 - *[Revogado]*.

[Propõe-se revogar este número porque repete o art. 120.º/3 do EOROC.]

Artigo 119.º

[...]

- 1 - O revisor oficial de contas a título individual pode ser sócio de mais de uma sociedade de revisores oficiais de contas, desde que a atividade profissional de revisor oficial de contas seja exercida apenas em nome de uma sociedade de revisores oficiais de contas.

[Atualmente, uma SROC pode ser sócia de várias SROC, mas um ROC não. Tendo em consideração os requisitos previstos no artigo 3.º da Diretiva 2006/43/CE e a inexistência de restrição similar noutras jurisdições (tal como, Reino Unido, França, Espanha, Alemanha e Luxemburgo), entendemos que esta proibição de um ROC ser sócio em mais do que uma SROC em simultâneo deve ser eliminada. É uma opção de liberalização, em que se assume que o sócio nestas condições tem um interesse económico-financeiro numa ou mais SROC (como, de resto, acontece nas SROC), mas exerce funções enquanto ROC apenas numa. Com esta solução, também se dá resposta às críticas da OCDE neste particular.]

- 2 - Quando seja sócio de mais do que uma sociedade de revisores oficiais de contas, o revisor oficial de contas apenas pode ser membro do órgão de administração da sociedade em que exerça a sua atividade profissional.

[Com a eliminação da restrição prevista no atual n.º 1, este n.º 2 deixa de ser necessário. No entanto, propõe-se que o mesmo continue a regular o disposto no n.º 1, mas noutros termos: limitando o exercício de funções de gerência/administração à SROC em que o ROC (sócio de várias SROC) desempenhe a sua atividade profissional. Pretende-se, desta forma, limitar o seu acesso a informação comercial e quotidiana das outras SROC de que ele seja sócio, reduzindo-se a possibilidade de conflitos de interesses e outras ameaças à independência.]

- 3 - Os revisores oficiais de contas que, no momento de entrada como sócios de uma sociedade de revisores oficiais de contas, estiverem vinculados a atos ou contratos para a prestação de serviços enquanto revisores oficiais de contas são por ela substituídos nos direitos e obrigações deles emergentes.

[Propõe-se delimitar o âmbito desta norma porque não se pretende abranger contratos que não tenham um cariz profissional.]

- 4 - *[Revogado]*.

[Propõe-se revogar este número porque repete o art. 118.º/6 do EOROC.]

Artigo 120.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - No exercício das atividades referidas no número anterior, as entidades ou outras formas de associação são obrigatoriamente representadas por representante, revisor oficial de

contas, de sociedades de revisores oficiais de contas suas agrupadas ou associadas.

[Proposta de realocização do conteúdo do art. 118.º/8 do EOROC, tendo em conta a atual duplicação de normas entre o art. 120.º e o art. 118.º/7, 9 e 10, todos do EOROC, que se propõe revogar (cf. *supra*).]

3 - [*Anterior n.º 2*].

4 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 121.º

[...]

1 - [...]:

- a) Pelos nomes de todos os sócios, ou, pelo menos, de um dos sócios revisor oficial de contas ou pessoa, singular ou coletiva, reconhecida para o exercício da profissão em qualquer dos demais Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, por extenso ou abreviadamente, ou ainda pelo nome da rede a que a sociedade de revisores oficiais de contas pertence;

[Proposta de aditamento que visa mitigar uma regra que pode ser desproporcionada, nomeadamente quando impeça a utilização do nome da rede.]

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 147.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 - O exercício de funções de interesse público por revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores e entidades de auditoria de Estados membros e de países terceiros inscritos na Ordem depende de prévio registo junto da CMVM.

[Propõe-se alinhar a redação desta norma com a terminologia utilizada no RJSA a propósito do registo na CMVM, a qual segue, em coerência, a terminologia europeia (em particular, da Diretiva 2006/43/CE).]

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 148.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Não ter sido objeto de condenação definitiva em processo contraordenacional pela prática de infrações das normas relativas a auditores ou que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros;

[Altera-se a referência a “normas que regem a atividade da supervisão de auditoria” por “normas relativas a auditores”, cf. definição introduzida no art. 2.º do RJSA e contraordenação prevista no art. 45.º/3 a) do RJSA.]

c) Não existirem registos de violação, nos últimos cinco anos, das normas legais ou dos princípios éticos que regem o exercício da profissão;

[Proposta de simplificação desta norma, eliminando as redundâncias e exemplificações. À semelhança da substituição do referencial das DRAs (normas nacionais de auditoria) pelas ISAs (normas internacionais de auditoria) — cf. art. 45.º/8 do EOROC —, parece-nos que, também no campo do referencial ético, o caminho natural será o da uniformização a nível europeu. Nestes termos, entendemos que se justifica o respeito por um código de ética supranacional, razão pela qual se propõe eliminar a referência ao código de ética emitido pela OROC — cf. justificação da proposta de aditamento do novo n.º 8 ao art. 52.º do EOROC.]

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 149.º

Inscrição de auditores de países terceiros

1 - Sem prejuízo da aplicação do disposto no título VI, é admitida a inscrição de auditores de países terceiros desde que:

- a) Cumpram requisitos equivalentes aos previstos no presente regime relativamente a idoneidade, qualificações académicas, submissão a exame, formação prática e formação contínua;
- b) [*Anterior alínea c*];
- c) Disponham de domicílio ou estabelecimento profissional permanente em Portugal ou de representante com domicílio em Portugal.

[Propõe-se uma alteração ao regime de inscrição de auditores da generalidade dos países terceiros, a qual se afigura necessária para assegurar a integral transposição da Diretiva 2006/43/CE nesta matéria (cf. art. 44.º/1) e a congruência entre o regime previsto no EOROC e no RJSA. A alínea a) visa o tratamento equitativo de auditores de quaisquer países terceiros — deixando de se distinguir entre auditores oriundos de países de língua portuguesa e os demais —, passando a exigir-se que sejam cumpridos requisitos equivalentes em todas as matérias previstas na diretiva. Relativamente ao critério da residência, optou-se por substituir a exigência de três anos pela existência de domicílio profissional. Foi, concomitantemente, proposta a revogação do art. 184.º do EOROC e introduzidos ajustes de redação para maior clarificação nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 16.º do RJSA.]

2 - [...].

Artigo 153.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Normas internacionais de auditoria, normas internacionais de controlo de qualidade e outras normas internacionais;

[Alteração necessária em virtude da nova proposta de definições no artigo 2.º do RJSA, visto que ora se apresenta definição segregada para (i) normas internacionais de auditoria, (ii) normas internacionais de controlo de qualidade e (iii) outras normas internacionais. Sem impacto em termos substantivos atenta a identidade de conteúdo.]

j) [...].

4 - [...].

Artigo 159.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Ao membro estagiário compete executar todas as tarefas relativas à auditoria às contas e outras funções de interesse público, sob orientação do seu patrono, não devendo por sua conta praticar atos que por lei estão restringidos ao revisor oficial de contas.

[Propõe-se alterar esta norma de modo a abranger todas as funções de interesse público, cf. definidas no art. 2.º do RJSA, aplicável *ex vi novo* art. 191.º-A do EOROC.]

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 169.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 - A deliberação sobre o levantamento da suspensão é antecedida de averiguação, nos termos do n.º 2 do artigo 162.º.

[Propõe-se eliminar a atual parte final da norma, promovendo-se as diligências normais de averiguação, previstas no art. 162.º/2 do EOROC, sempre que haja levantamento de suspensão.]

- 4 - [...].

Artigo 172.º

[...]

- 1 - [...].

- 2 - [...].

- 3 - Além dos factos e informações referidos nos números seguintes, o registo público contém a designação e o endereço das entidades responsáveis pela aprovação, pelo controlo de qualidade, pelas sanções e pela supervisão pública dos sujeitos registados.

[Eliminação do termo “inspeções”, que não se encontra concretizado na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinal ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do RJSA). Adicionalmente, propõe-se corrigir a redação na parte final da norma.]

- 4 - [...].

- 5 - [...].

- 6 - [...].

- 7 - [...].

- 8 - [...].

Artigo 174.º

[...]

- 1 - [...].

- 2 - [...].

- 3 - A CMVM pode, com base na reciprocidade, dispensar o registo de pessoas singulares ou coletivas autorizadas a exercer a atividade de revisão legal de contas num país terceiro que apresentem relatório de auditoria das contas individuais ou consolidadas de uma

entidade com sede fora da União Europeia, se essa pessoa individual ou coletiva estiver submetida, num país terceiro, a sistema de supervisão pública, de controlo de qualidade e sanções que cumpram os requisitos equivalentes aos previstos nas normas legais aplicáveis.

[Eliminação do termo “inspeção”, que não se encontra concretizado na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinariamente ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do RJSA).]

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os auditores ou entidades de auditoria de países terceiros que elaborem relatório de auditoria das contas individuais ou consolidadas, registados nos termos do n.º 1 e que não tenham sido previamente registados noutro Estado membro, ficam sujeitos ao regime jurídico nacional, nomeadamente, em matéria de supervisão, de controlo de qualidade e de sanções.

[Eliminação do termo “inspeção”, que não se encontra concretizado na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinariamente ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do RJSA).]

Artigo 188.º

Sociedades de auditores de países de países terceiros

Os auditores de países terceiros que tenham adquirido em Portugal a qualificação de revisores oficiais de contas podem constituir sociedades de revisores oficiais de contas nos termos do presente Estatuto em igualdade de condições com os nacionais.

[Propõe-se alinhar a redação desta norma com a terminologia utilizada no RJSA a propósito do registo na CMVM, a qual segue, em coerência, a terminologia europeia (em particular, da Diretiva 2006/43/CE).]

Artigo 190.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, os revisores oficiais de contas participam ao Ministério Público os factos detetados no exercício das respetivas funções de interesse público que indiciem a prática de crimes públicos.

[Entendemos que não se justifica a comunicação através da OROC e, no caso da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto), parece-nos até que essa comunicação será contraditória ao pretendido, uma vez que a lei pretende a intervenção do menor número possível de entidades.]

2 - [Revogado].»

[O dever de comunicação à Unidade de Informação Financeira já se encontra previsto na Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto), sendo desaconselhável duplicar o mesmo dever em duas sedes distintas.]

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro

O artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) Incluir no relatório anual sobre a sua atividade informação relativa aos resultados da revisão legal de contas e explicar o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o órgão de fiscalização desempenhou nesse processo;

[Tal como atualmente redigido, o dever ínsito na alínea a) faz pouco sentido na nossa ordem jurídica, atendendo à divisão de poderes/deveres entre órgão de administração e órgão de fiscalização. Quanto muito, o órgão de fiscalização deveria colocar esta informação no seu relatório anual de atividade – cf. arts. 420.º/1/g); 423.º-F/1/g); 441.º/1/q) do Código das Sociedades Comerciais. Note-se que o “comité de auditoria” previsto na Diretiva 2006/43/CE está pensado como uma estrutura que não coincide necessariamente com o órgão de fiscalização, daí a acuidade do art. 39.º/6/a) da Diretiva (*«Informa o órgão de administração ou de fiscalização da entidade auditada dos resultados da revisão legal de contas e explica o modo como a revisão legal das contas contribuiu para a integridade do relato financeiro e o papel que o comité de auditoria desempenhou nesse processo»*). Porém, a transposição literal dessa norma é inadequada à luz do direito português, que decidiu conferir ao órgão de fiscalização as atribuições do “comité de auditoria”.]

b) [...];

- c) Fiscalizar a eficácia dos sistemas de controlo interno e de gestão do risco e, se aplicável, de auditoria interna, no que respeita ao processo de preparação e

divulgação de informação financeira, sem violar a sua independência;

[Correção de lapso: a norma refere “controlo de qualidade interno” — numa transposição literal do art. 39.º/6/c) da Diretiva 2006/43/CE — em vez de utilizar a expressão “controlo interno”, conforme existe no ordenamento português — cf. art. 420.º/1/i) do Código das Sociedades Comerciais.]

d) [...];

e) [...];

f) [...].

4 - [...].»

Artigo 4.º

Alteração ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 25.º, 27.º, 31.º, 32.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º e 50.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [*Anterior prómio do n.º único*]:

a) [*Anterior alínea a) do n.º único*];

b) [*Anterior alínea b) do n.º único*];

c) [*Anterior alínea c) do n.º único*];

d) «Auditoria às contas», as previstas no artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC);

[Definição aditada por motivos de clareza, no seguimento do sugerido por um dos respondentes à consulta. Introdução da sigla “EOROC” na primeira vez em que, no RJSA, se refere o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.]

e) [*Anterior alínea d) do n.º único*];

f) [*Anterior alínea e) do n.º único*];

g) [*Anterior alínea f) do n.º único*];

h) [*Anterior prómio da alínea g) do n.º único*]:

i) O Estado membro em que um auditor, aprovado no seu Estado membro de origem, pretende ser igualmente inscrito nos termos do artigo 177.º do EOROC; ou

- ii) O Estado membro em que uma entidade de auditoria, aprovada no seu Estado membro de origem, pretende inscrever-se ou está inscrita nos termos do artigo 185.º do EOROC;

[Substituição da referência por extenso do diploma pela sigla “EOROC”.]

- i) [*Anterior alínea b) do n.º único*];
- j) «Funções de interesse público»:
 - i) Aquelas em que é prevista, em lei ou regulamento, nacional ou da União Europeia, a intervenção obrigatória ou facultativa de auditor;
 - ii) A auditoria às contas;

[Propõe-se prever uma definição específica no RJSA de “funções de interesse público” — em função da qual se afere, designadamente, a necessidade de registo dos auditores na CMVM — abrangendo, por um lado, os atos em que a lei (tomada em sentido amplo, e quer nacional quer da União Europeia) preveja a intervenção (obrigatória ou facultativa) de auditor e, por outro, a auditoria às contas. Para mais desenvolvimentos, remete-se para o documento de consulta pública da CMVM.]

- ke) «Médias empresas», as empresas qualificadas como “médias entidades” na legislação contabilística;

[Por uma questão de clareza e simplificação da legislação, entendeu-se preferível eliminar a definição de “médias empresas” que consta do RJSA, uma vez que a mesma repete a constante do art. 9.º/3 do Sistema de Normalização Contabilística. Assim, propõe-se uma remissão material em vez da repetição da lei.]

- l) «Normas internacionais de auditoria» as Normas Internacionais de Auditoria (ISA);
- m) [*Anterior alínea l) do n.º único*];
- n) «Normas internacionais de controlo de qualidade» as Normas Internacionais sobre Controlo de Qualidade (ISQC);
- o) [*Anterior alínea m) do n.º único*];
- p) «Outras normas internacionais», normas conexas com as definidas nas alíneas l) e n), emitidas pela Federação Internacional dos Contabilistas (IFAC) através do International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB);
- q) «Pequenas empresas», as empresas qualificadas como “pequenas entidades” na legislação contabilística;

[Por uma questão de clareza e simplificação da legislação, entendeu-se preferível eliminar a definição de “pequenas empresas” que consta do RJSA, uma vez que a mesma repete a constante do art. 9.º/2 do Sistema de Normalização Contabilística. Assim, propõe-se uma remissão material em vez da repetição da lei.]

[A definição atualmente prevista na alínea o) corresponde à transposição da definição n.º 15 do art. 2.º da Diretiva 2006/43/CE que, por sua vez, é apenas utilizada nos respetivos considerandos 20 e 21 e no

primeiro parágrafo do art. 32.º/3 (cf. versão inglesa da Diretiva). O primeiro parágrafo do art. 32.º/3 da diretiva destina-se aos Estados Membros quando definam a autoridade competente pela supervisão pública da auditoria e, portanto, não foi objeto de transposição expressa. Assim, a definição de “Pessoa que não exerça a profissão de ROC” constante da alínea o) não é utilizada na lei e, como tal, a mesma é eliminada.]

- r) [*Anterior prómio da alínea p) do n.º único*]:
 - i) [*Anterior subalínea i) da alínea p) do n.º único*];
 - ii) Na qual se verifique uma das seguintes situações: partilha dos lucros e dos custos; partilha da propriedade; controlo ou gestão comuns; políticas e procedimentos de controlo interno de qualidade comuns; estratégia empresarial comum; utilização de uma marca comum ou de uma parte significativa dos recursos profissionais;

[Clarificação do sentido da definição, alinhando-a com a interpretação que tem sido feita do conceito de rede.]

- s) [*Anterior alínea q) do n.º único*];
- t) [*Anterior alínea r) do n.º único*];
- u) [*Anterior alínea s) do n.º único*];
- v) [*Anterior alínea t) do n.º único*];
- w) [*Anterior alínea u) do n.º único*];
- x) [*Anterior alínea v) do n.º único*].

2 - São «normas relativas a auditores»:

- a) As constantes dos seguintes diplomas e sua regulamentação:
 - i) O presente regime jurídico;
 - ii) O EOROC;
 - iii) As leis da União Europeia sobre auditoria;
- b) As normas internacionais de auditoria;
- c) As normas internacionais de controlo de qualidade;
- d) Outras normas internacionais;
- e) As constantes de leis ou regulamentos que rejam, em relação aos auditores:
 - i) O acesso e exercício da atividade;
 - ii) A organização;
 - iii) O funcionamento;
 - iv) A formação;
 - v) O planeamento, execução, conclusões e relato e controlo de qualidade do seu trabalho.

[Propõe-se aditar uma definição de “normas relativas a auditores”, por uma questão de segurança e certeza jurídicas. Devido à sua extensão, propõe-se autonomizar esta definição num novo número. A alínea a) visa criar conexão com regulamentação da CMVM ou OROC, por força da lei nacional, e eventualmente da CMVM ou organismo europeu, por força de leis europeias, utilizando-se a expressão “leis da União Europeia”, prevista no art. 388.º do Código dos Valores Mobiliários. A alínea b) remete para a definição constante do n.º 1, l). A alínea c) remete para a definição constante do n.º 1, n). A alínea d) remete para a definição constante do n.º 1, p) e visa criar conexão com as normas técnicas aplicáveis a outros atos praticados pelo auditor que não sejam auditoria às contas (ISRE e ISAE). A alínea e) visa criar conexão com legislação ou regulamentação extravagante, tendo o atual art. 45.º/2 a) do RJSA sido a respetiva fonte.]

3 - Para efeitos da aplicação das normas previstas na legislação da União Europeia, onde se lê “comité de auditoria” deve ler-se “órgão de fiscalização”.

[Esta norma clarifica dúvidas que poderiam suscitar-se pelo facto de o Regulamento (UE) 537/2014, diretamente aplicável em Portugal, se referir em várias normas — cf. arts. 4.º, 5.º, 7.º e 8.º — ao “comité de auditoria”, cujas funções foram atribuídas, em Portugal, ao “órgão de fiscalização”. Este aditamento justifica-se, nomeadamente, pelo facto de se terem revogado todas as normas que, no EOROC e no RJSA, reproduziam normas europeias diretamente aplicáveis e nas quais se fazia esse ajustamento, ao substituir as referências a “comité de auditoria” por “órgão de fiscalização”.]

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal;
- b) [...];
- c) [Revogada];
- d) [Revogada];
- e) [Revogada];
- f) [Revogada];
- g) [Revogada];
- h) [...];
- i) As entidades cuja atividade principal consiste na aquisição de participações sociais com maioria de direitos de voto em instituições de crédito;
- j) As sociedades gestoras de participações no sector dos seguros e as sociedades gestoras de participação de seguros mistas;
- ke) Os fundos de pensões que financiam um regime especial de segurança social, nos termos dos artigos 53.º e 103.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro;

l) [Revogada].

[Propõe-se reduzir o elenco de EIP pelas razões expostas no documento de consulta pública da CMVM e no relatório da consulta, para os quais se remete.]

Artigo 4.º

[...]

1 - Constitui atribuição da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a supervisão pública de ROC, de SROC, de auditores e de entidades de auditoria de Estados membros e de países terceiros, dos seus sócios e membros dos órgãos sociais, nos termos previstos no presente regime jurídico e demais disposições legais aplicáveis.

[Por uma questão de clareza deste art. 4.º, o atual conteúdo do n.º 1 passa a desdobrar-se em dois números: deste n.º 1 consta agora o âmbito subjetivo da supervisão da CMVM e da nova redação dada abaixo ao n.º 2 passa a constar o âmbito objetivo da mesma. Inclui-se também referência aos membros dos órgãos sociais e sócios para efeitos da supervisão dos requisitos de idoneidade, qualificação e experiência profissional dos primeiros e idoneidade dos segundos — cf. art. 25.º-A, que se propõe aditar —, tendo em conta a influência que exercem na cultura e liderança das SROC/entidades de auditoria.]

2 - A atribuição prevista no número anterior inclui:

- a)* A supervisão do exercício de funções de interesse público desenvolvidas em Portugal por ROC, SROC, auditores e entidades de auditoria de Estados membros e de países terceiros registados em Portugal;
- b)* A supervisão final de todas as entidades e atividades relativamente às quais a OROC possua igualmente atribuições, incluindo a supervisão dos procedimentos e atos de inscrição assegurados pela OROC e dos sistemas de controlo de qualidade por esta implementados nos termos e para os efeitos do EOROC.

[Alargamento, na alínea a), à supervisão de todas as atividades realizadas no exercício de funções de interesse público (definição cf. proposta de alteração no art. 2.º do RJSA), e não só da atividade de auditoria desenvolvida pelos ROC/SROC, uma vez que o registo junto da CMVM é efetuado para o exercício de funções de interesse público (cf. art. 6.º do RJSA).]

3 - [...].

4 - [...]:

- a)* Assegurar o controlo de qualidade dos auditores que realizem a revisão legal de contas de entidades de interesse público, bem como as ações de supervisão sobre quaisquer auditores que decorram de denúncia de outra autoridade nacional ou estrangeira;

[Eliminação da expressão “sistemas de inspeção dos ROC e SROC”, decorrente de anteriores funções de inspeção do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (hoje extinto), e que não faz sentido à luz da atual arquitetura de supervisão da auditoria, tendo em conta que a supervisão sobre auditores de EIP não é exclusiva da CMVM, apenas sendo-o o controlo de qualidade sobre os mesmos. Na segunda parte da frase, substitui-se o termo “inspeção” por “supervisão” porque é este último que se encontra concretizado na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinário ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do RJSA).]

b) Acompanhar a evolução do mercado de prestação de serviços de revisão legal de contas a entidades de interesse público para efeitos da norma sobre monitorização da qualidade e competitividade do mercado, prevista na legislação da União Europeia;

[Esta norma, na sua redação atual, enquadra a avaliação do desempenho dos órgãos de fiscalização de EIP no contexto do dever da CMVM de monitorizar a qualidade e competitividade do mercado de auditoria, nos termos do art. 27.º do Regulamento (UE) 537/2014. Sendo este, desde o início, o sentido da norma, cabe clarificá-la, por forma a evitar interpretações desajustadas sobre as atribuições da CMVM. Foi utilizada uma técnica de remissão material para o regulamento europeu, para evitar riscos de desatualização resultantes de uma remissão formal. Para mais desenvolvimentos, remete-se para o documento de consulta pública da CMVM.]

c) [...];

d) [...].

5 - [...].

6 - [*Revogado*].

[Este n.º 6 repete uma norma europeia diretamente aplicável — o art. 27.º do Regulamento (UE) 537/2014. Ainda que se entenda relevante manter a remissão para a norma europeia por razões pedagógicas, isso já é feito pela alínea b) do n.º 4, clarificada nos termos *supra*. Sendo este n.º 6 desnecessário, propõe-se revogá-lo.]

Artigo 5.º

[...]

O tratamento de dados pessoais no quadro da aplicação nacional da legislação da União Europeia sobre auditoria rege-se pelo disposto nas leis europeias e nacionais aplicáveis à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, incluindo pelas instituições e pelos órgãos comunitários, e à livre circulação desses dados.

[Propõe-se a utilização de uma remissão material, que tem a vantagem de não sofrer desatualizações resultantes da substituição da legislação europeia e/ou nacional.]

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Revogado].

[O n.º 4 repete o art. 44.º/1 f) do RJSA, pelo que se propõe revogá-lo.]

Artigo 11.º

[...]

1 - O prazo para a decisão da CMVM é de 30 dias a contar da data da receção do pedido devidamente instruído.

[Pretende-se acautelar um prazo de decisão (e não de decisão e notificação) de 30 dias.]

2 - O prazo para a decisão da CMVM referido no número anterior suspende-se:

- a) Até à comunicação, de forma completa, dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 10.º;
- b) Até à receção de quaisquer informações adicionais ou elementos solicitados pela CMVM ao interessado;
- c) Por efeito da notificação referida no n.º 2 do artigo seguinte e pelo período aí previsto.

[Clarificam-se situações que geram suspensão do prazo e assegura-se o tratamento uniforme das mesmas.]

3 - A falta de decisão no prazo referido no n.º 1 ou da sua notificação não constitui deferimento tácito do pedido.

[Conciliação com o n.º 1.]

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O ROC ou SROC cujo registo tenha sido cancelado não pode requerer novo registo antes de decorridos dois anos, se o registo tiver sido cancelado por iniciativa do ROC ou SROC, ou cinco anos, se o registo tiver sido cancelado por iniciativa da CMVM, contados sobre a data da produção de efeitos da decisão de cancelamento.

[Distinção dos prazos consoante se trate de cancelamento por iniciativa do próprio ROC/SROC ou da CMVM. No primeiro caso, manteve-se o prazo atualmente previsto no RJSA (dois anos), na medida em que a supressão de um “período de nojo” poderia ocasionar situações abusivas, permitindo ao auditor cancelar o registo para evitar determinadas consequências e no dia seguinte voltar a requerer o registo. No segundo caso, procedeu-se à conformação com o prazo de cinco anos previsto nos arts. 111.º e 170.º/2, ambos do EOROC.]

Artigo 14.º

[...]

- 1 - As alterações aos elementos que integram o pedido de inscrição são comunicadas pela OROC à CMVM no prazo de cinco dias após a decisão do respetivo averbamento na OROC, sendo acompanhadas da respetiva documentação de suporte.

[Estabelecimento de prazo razoável e ênfase à necessidade de envio de documentação de suporte.]

- 2 - À decisão da CMVM quanto às alterações aos elementos que integram o registo são aplicáveis as alíneas a) e b) do número 2 do artigo 11.º.

[Clarificação e conciliação do regime de suspensão de prazos.]

Artigo 16.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) A maioria dos membros dos órgãos de administração ou de direção da entidade de auditoria de país terceiro respeite requisitos equivalentes aos estabelecidos nas normas legais aplicáveis, relativas à idoneidade, qualificações académicas, submissão a exame e formação prática e contínua;
 - b) O auditor de país terceiro que realiza a revisão legal de contas por conta da entidade de auditoria de país terceiro respeite requisitos equivalentes aos estabelecidos nas normas legais aplicáveis, relativas à idoneidade, qualificações académicas, submissão

a exames e formação prática e contínua;

[Em ambas as alíneas, acrescenta-se a referência a formação contínua para efeitos de clarificação, atendendo ao previsto no artigo 13.º da Diretiva 2006/43/CE, na sua redação atualizada.]

- c) Realizem as revisões legais das contas individuais ou consolidadas previstas no número anterior de acordo com as normas relativas a auditores aplicáveis em Portugal, bem como em consonância com os requisitos de independência, objetividade, preparação e avaliação das ameaças à independência e de fixação de honorários estabelecidos na lei portuguesa ou com normas e requisitos equivalentes;

[Altera-se a referência a “normas de auditoria” por “normas relativas a auditores”, definição introduzida no art. 2.º do R]SA por esta revisão.]

d) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

- 6 - A CMVM pode, com base no princípio da reciprocidade, não aplicar ou alterar os requisitos previstos no n.º 1 se o auditor ou a entidade de auditoria de país terceiro estiverem submetidos, no seu país de origem, a sistemas de supervisão pública, de controlo de qualidade e de regime sancionatório que cumpram os requisitos equivalentes aos previstos nas normas legais aplicáveis.

[Eliminação do termo “inspeção”, que não se encontra concretizado na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinariamente ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do R]SA).]

7 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* [...];
- g)* Informação que demonstre a aplicação das normas internacionais de auditoria, normas internacionais de controlo de qualidade e outras normas internacionais e dos requisitos de independência, objetividade e fixação de honorários em vigor em Portugal, ou outros equivalentes, na prestação de serviços de auditoria a entidades com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal.

2 - [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* [...];
- g)* [...];
- h)* [...];
- i)* Informação que demonstre a aplicação das normas internacionais de auditoria, normas internacionais de controlo de qualidade e outras normas internacionais e dos requisitos de independência, objetividade e fixação de honorários em vigor em Portugal, ou outros equivalentes, na prestação de serviços de auditoria a entidades com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal.

3 - A CMVM pode dispensar a prestação de informações referidas na alínea g) do n.º 1 e na alínea i) do número anterior, na medida em que a equivalência das normas relativas a auditores e dos requisitos de independência, objetividade e fixação de honorários aplicados tenha sido confirmada pela Comissão Europeia ou por entidade competente de outro Estado membro.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

[Alterações fundadas em questões de coerência terminológica, na sequência das alterações às definições (art. 2.º).]

Artigo 18.º

[...]

1 - São aplicáveis ao registo junto da CMVM de auditores referidos no artigo 149.º do EOROC, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos referentes ao registo de revisores oficiais de contas.

[Propõe-se eliminar as referências a “entidades de auditoria” e “SROC” porque o art. 149.º do EOROC só se aplica a pessoas singulares. O âmbito de aplicação deste artigo não deve ser coincidente com os arts. 16.º e 17.º devendo aplicar-se a situações em que a inscrição não seja obrigatória. Adicionalmente, o termo “EOROC” passa a estar definido no art. 2.º *supra*, conforme alterado.]

2 - [...].

Artigo 19.º

[...]

1 - Os auditores e as entidades de auditoria de países terceiros registados junto da CMVM e que não tenham sido previamente registados noutro Estado membro estão sujeitos aos sistemas de controlo de qualidade, de supervisão e de sanções previstos e aplicáveis à atividade de auditoria em Portugal.

[Substituição do termo “inspeção” por “supervisão” porque é este último que se encontra concretizado na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinal ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do RJSA).]

2 - [...].

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

- 2 - Sempre que aplicável, o registo e os averbamentos ao registo são elaborados pela CMVM com base nos elementos que lhe são comunicados pela OROC nos termos do artigo 10.º, bem como, quando aplicável, dos elementos solicitados pela CMVM nos termos do n.º 2 do artigo 9.º.

[Equiparação do regime dos averbamentos ao registo.]

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Além dos factos e informações referidos nos números seguintes, o registo público contém a designação e o endereço das entidades responsáveis pela aprovação, pelo controlo de qualidade, regime sancionatório e supervisão pública das pessoas registadas.

[Eliminação do termo “inspeção”, que não se encontra concretizado na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinariamente ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do RJSA).]

- 4 - [...]:
- a) [...];
- b) Endereço eletrónico profissional, caso o ROC exerça a sua atividade a título individual;

[Ao contrário das SROC em que o registo público contém «*Informações sobre os contactos, a principal pessoa de contacto e, se for caso disso, o endereço na Internet*» [art. 21.º/5/c) do RJSA], do registo público dos ROC não consta um endereço eletrónico profissional, para os ROC que não façam parte de uma SROC, exercendo a título individual.]

- c) [*Anterior alínea b)*];
- d) [*Anterior alínea c)*].

- 5 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Caso aplicável, a indicação de que a SROC está inscrita nos termos previstos no artigo 185.º do EOROC.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - A CMVM exerce no quadro da supervisão de auditoria os poderes e prerrogativas definidos no Código dos Valores Mobiliários e restantes normativos aplicáveis àquela autoridade em matéria de valores mobiliários.

[Existe uma sobreposição de normas entre os arts. 25.º/1 e 32.º/1 do RJSA, importando manter o conteúdo do segundo, mais amplo do que o primeiro; mas aproveitando a localização sistemática do primeiro, porque estamos perante uma matéria de supervisão e não de organização da CMVM. Assim, propõe-se substituir o conteúdo do art. 25.º/1 pelo que consta do atual art. 32.º/1, com exceção da parte final [«nomeadamente (...)»] porque a remissão que a norma faz já abrange todo o Cód.VM.]

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sempre que seja solicitada a realização de ações de supervisão por autoridades competentes de outros Estados membros, as mesmas são conduzidas pela CMVM no desempenho das suas atribuições de supervisão de auditoria.

5 - [...].

6 - As ações de supervisão e solicitações previstas nos n.ºs 4 e 5 apenas podem ser recusadas quando:

- a) A ação de supervisão aos ROC ou SROC possa afetar de modo negativo a soberania, a segurança ou a ordem pública portuguesas ou violar regras de segurança nacional;
- b) [...];

c) [...].

[N.ºs 4 e 6: Substituição do termo “inspeção” por “supervisão” porque é este último que se encontra concretizado na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinal ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do RJSA).]

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - Os documentos de trabalho ou aqueles que tenham sido obtidos pela CMVM junto de ROC ou de SROC, bem como os relatórios de controlo de qualidade e de supervisão relacionados com as revisões ou auditorias em causa, apenas podem ser transmitidos, nos termos da lei, a autoridades competentes de um país terceiro, a seu pedido, quando:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A utilização da informação recebida apenas para efeitos de exercício de funções de supervisão pública, de controlo de qualidade ou de instrução de processos administrativos, judiciais, criminais ou contraordenacionais;

e) [...].

5 - [...]:

- a) As ações de supervisão tenham sido iniciadas por autoridade competente de país terceiro requerente da informação;
- b) [...];
- c) [...];

6 - [...].

[N.ºs 2, 4 e 5: Substituição do termo “inspeção” por “supervisão”, ou eliminação do primeiro, porque é o segundo que se encontra concretizado na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinário ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do RJSA).]

Artigo 31.º

[...]

Os ROC e as SROC fornecem, anualmente, à CMVM a informação sobre as receitas provenientes de entidades de interesse público, prevista na legislação da União Europeia.

[Propõe-se expurgar repetições da lei nacional face ao Regulamento (UE) 537/2014 e eliminar o envio em duplicado da mesma informação para a CMVM e a OROC.]

Artigo 32.º

[...]

1 - *[Revogado]*.

[Propõe-se a revogação do n.º 1 na sequência da proposta de realocização sistemática do respetivo conteúdo para o art. 25.º/1.]

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 37.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os peritos não podem liderar ou constituir a maioria dos membros das equipas de controlo de qualidade ou de supervisão, nem participar em tomadas de decisão.

[Substituição do termo “inspeção” por “supervisão” porque é este último que se encontra concretizado na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinal ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do RJSA).]

4 - [...]

Artigo 39.º

[...]

- 1 - A CMVM publica as informações, os programas e os relatórios que assegurem o cumprimento do seu dever de transparência, previsto na legislação da União Europeia, integrando os programas de trabalho no seu plano de atividades e as informações e os relatórios anuais (de atividade e sobre os resultados globais do sistema de controlo de qualidade) no seu relatório de atividade.
- 2 - Além do disposto no número anterior, a CMVM pode determinar a divulgação de dados sobre situações identificadas e acerca de conclusões referentes ao controlo de qualidade sempre que o considere relevante para o público e para a eficácia da supervisão.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a CMVM pode divulgar a todo o momento as informações neles previstas.

[N.ºs 1 e 2: Proposta de clarificação da redação atual. O novo n.º 3 visa tornar possível divulgar todas as informações previstas no art. 28.º do Regulamento (UE) 537/2014 no relatório anual da CMVM, sem recurso a um documento autónomo, deixando, porém, acautelada a possibilidade de o fazer.]

Artigo 40.º

Exercício e supervisão do controlo de qualidade

- 1 - [...].
- 2 - A CMVM efetua ainda as ações de supervisão necessárias para evitar e corrigir os casos de exercício incorreto de funções de interesse público previstas no artigo 2.º.

[Substituição do termo “inspeção” por “supervisão” porque é este último que se encontra concretizado na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinal ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do RJSA). Adicionalmente, utilização do termo “funções de interesse

público” em vez de “auditoria” em consonância com a proposta de alteração do art. 4.º/1, parte final do RJSA. Substitui-se a remissão legal na medida em que o RJSA passa a prever uma definição de “funções de interesse público” para efeitos de supervisão.]

Artigo 41.º

Controlo de qualidade e ações de supervisão

1 - Sem prejuízo das especificidades previstas nas normas da legislação da União Europeia sobre controlo de qualidade, o sistema de controlo de qualidade e as ações de supervisão pautam-se pelos seguintes princípios:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Competência, assegurada pela realização de ações de controlo de qualidade e de supervisão por pessoas que tenham uma formação profissional adequada e específica em matéria de controlo de qualidade e experiência relevante nos domínios da revisão legal de contas e da informação financeira;
- d) Adequação dos processos de seleção de pessoas para a realização de ações de controlo de qualidade e de supervisão, a efetuar com base em procedimentos que assegurem a qualificação e especialização das pessoas selecionadas para o serviço de auditoria em causa, a diversidade de conhecimentos e experiências da equipa e a inexistência de conflitos de interesses entre os respetivos membros e o ROC ou a SROC objeto de controlo;
- e) Profundidade do âmbito das ações de controlo de qualidade e de supervisão, que inclui a verificação da evidência constante dos arquivos de revisão legal de contas selecionados e uma apreciação do cumprimento das normas relativas a auditores aplicáveis, dos requisitos de independência e da adequação dos recursos utilizados e dos honorários de auditoria praticados, assim como uma avaliação do sistema interno de controlo de qualidade;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

2 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, são aplicáveis à seleção das pessoas que realizam as ações de controlo de qualidade e de supervisão, pelo menos, os seguintes critérios:

[Substituição, nos n.ºs 1 e 2, do termo “inspeção” por “supervisão” porque é este último que se encontra

concretizado na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinário ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do RJSA.)

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

3 - Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, quando se proceda a ações de controlo de qualidade da revisão legal de contas anuais ou consolidadas de pequenas e médias empresas, deve ser tido em conta que as normas relativas a auditores aplicáveis se destinam a ser aplicadas de forma proporcionada à escala e à complexidade das atividades da entidade auditada.

[Substitui-se a referência a “normas de auditoria” por “normas relativas a auditores”, definição introduzida no art. 2.º do RJSA por esta revisão.]

4 - [*Revogado*].

[Proposta de revogação do n.º 4 por se tornar desnecessário face à alteração proposta ao art. 39.º do RJSA.]

5 - Por decisão da CMVM, esta pode partilhar parte ou a totalidade do relatório de controlo de qualidade, referido na alínea f) do n.º 1, com o órgão de fiscalização da entidade auditada pelo ROC em causa.

[Entende-se positivo prever a possibilidade de os órgãos de fiscalização terem acesso ao relatório de controlo de qualidade, sendo o mesmo mais uma ferramenta que lhes permita acompanhar as subseqüentes revisões legais das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da CMVM, cf. referido na alínea d) do n.º 3 do art. 3.º da Lei n.º 148/2015.]

6 - [*Anterior n.º 5*].

[Proposta de eliminação do atual n.º 6 porque o seu conteúdo já está coberto pelo art. 44.º/1 e) do RJSA.]

Artigo 42.º

[...]

1 - Sempre que as eventuais irregularidades detetadas sejam, segundo a avaliação da CMVM, sanáveis, os relatórios de supervisão podem concluir com a emissão de recomendações ao ROC, à SROC ou à OROC, no sentido de serem adotadas medidas para a reposição da conformidade com as normas relativas a auditores aplicáveis.

[Pretende-se clarificar que a emissão de recomendações pela CMVM também se pode fundar no incumprimento de outras normas (desde logo, técnicas) que não as previstas em lei ou regulamento, utilizando-se o conceito de “normas relativas a auditores”, cf. se propõe definir no art. 2.º do RJSA.]

- 2 - Os ROC, as SROC e a OROC adotam as recomendações emitidas nos termos do número anterior, num prazo razoável, a estabelecer pela CMVM.
- 3 - Os ROC, as SROC e a OROC comunicam à CMVM, no prazo máximo de oito dias úteis após o decurso do prazo fixado no número anterior, o modo como procederam à adoção das recomendações que lhes foram dirigidas.

[As alterações aos n.ºs 2 e 3 visam clarificar o respetivo âmbito de aplicação: (i) incluindo a OROC como destinatária das recomendações (em conformidade com as atribuições da CMVM sobre a OROC, cf. art. 4.º/2 do RJSA) e (ii) excluindo a OROC como emitente das recomendações, passando-se essas regras para o EOROC (cf. novo art. 6.º-A), visto ser este o normativo que concentra os poderes da OROC.]

- 4 - Caso sejam devidamente adotadas as recomendações resultantes das ações de controlo de qualidade, a CMVM pode determinar a não aplicação de sanções.

[A atual redação do n.º 4 levanta problemas práticos porque parece impor várias condições para que haja um processo contraordenacional, quando o único requisito é a existência de irregularidades, pressuposto da aplicação desta norma. Assim, propõe-se uma alteração de redação que não modifica o espírito da norma.]

Artigo 44.º

[...]

- 1 - A CMVM pode elaborar os regulamentos necessários à concretização e ao desenvolvimento das matérias relacionadas com a auditoria, ouvindo a OROC, nomeadamente quanto aos seguintes aspetos:

[Clarificação de que a elaboração de regulamentos constitui uma faculdade, e não um dever, da CMVM.]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Deveres de informação pelos ROC, SROC, auditores e entidades de auditoria de Estados membros e de países terceiros, entidades de interesse público e OROC à CMVM;

[Visa a completude dos sujeitos que podem estar vinculados à prestação de informação à CMVM.]

- e) Sistemas de controlo de qualidade e supervisão;

[Substituição do termo “inspeção” por “supervisão” porque é este último que se encontra concretizado]

na jurisprudência, tendo em conta que a CMVM é uma autoridade de “supervisão” (não de “inspeção”). A utilização de um conceito novo, não tratado doutrinariamente ou jurisprudencialmente, levanta problemas de consubstanciação dos poderes da CMVM sobre os seus supervisionados auditores, que materialmente não diferem das demais atribuições da CMVM de supervisão sobre emitentes, intermediários financeiros, peritos avaliadores de imóveis, etc. (cf. art. 25.º do RJSA).]

- f) Processo de registo e averbamentos ao registo de ROC, SROC, entidades de auditoria de outros Estados membros, auditores e entidades de auditoria de países terceiros, incluindo, nomeadamente, a substituição do procedimento de registo nos averbamentos por mera comunicação;

[Pretende-se permitir, por via regulamentar, que a CMVM possa determinar que averbamentos ao registo possam ser feitos por mera comunicação, evitando procedimentos administrativos desnecessários, tendo em conta que o registo inicial é feito através de um procedimento administrativo com todas as garantias necessárias para a salvaguarda dos interesses do particular e dos deveres que impendem sobre a autoridade que regista.]

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Acompanhamento regular da evolução do mercado de prestação de serviços de revisão legal de contas a entidades de interesse público, conforme previsto na norma sobre monitorização da qualidade e competitividade do mercado, prevista na legislação da União Europeia;

[Proposta de clarificação do poder regulamentar insito nesta alínea na sequência da clarificação, no art. 4.º do RJSA, das atribuições da CMVM sobre os órgãos de fiscalização de EIP, as quais se contextualizam no quadro do art. 27.º do Regulamento (UE) 537/2014, referindo-se portanto ao acompanhamento regular da evolução do mercado de prestação de serviços de revisão legal de contas a EIP (através, entre outros aspetos, da avaliação do desempenho dos órgãos de fiscalização na seleção do auditor).]

- k) Convolação de registos em mero dever de comunicação pelos auditores;

[Previsão de uma habilitação regulamentar que permita transformar determinadas alterações a informações do registo público (tais como, domicílio profissional, *website*, etc.) em meras comunicações, atendendo à frequência deste tipo de informações.]

- l) Supervisão da idoneidade, qualificação e experiência profissional dos membros dos órgãos sociais e da idoneidade dos sócios, de SROC;

[Previsão de uma habilitação regulamentar que permita especificar a atribuição prevista nos arts. 4.º/1 e 25.º-A.]

2 - [...].

Artigo 45.º

[...]

1 - [...]:

a) Do dever de emissão de:

- i) Opinião, declaração ou conclusão com reservas;
- ii) Opinião, declaração ou conclusão adversa;
- iii) Escusa de opinião, declaração ou conclusão;

[As normas técnicas — quer nos trabalhos de auditoria (ISA 705, §7 a 10) quer nos serviços de revisão (ISRE 2400, §27) e garantia de fiabilidade (ISAE 3000, §74 e 75) — preveem três tipos de opinião (ou declaração ou conclusão, consoante aplicável) modificada: opinião com reservas, opinião adversa, escusa de opinião. Porém, a atual redação desta norma contraordenacional é omissa relativamente à opinião adversa, sem que se justificasse a diferença de tratamento. Assim, propõe-se aditar, nesta alínea, referência à “opinião adversa”, sujeitando a violação do dever de a emitir à mesma sanção prevista para a violação de emissão dos demais tipos de opinião modificada. Adicionalmente, com a eliminação da expressão “na certificação legal de contas” e com a introdução de referência expressa à “declaração” e à “conclusão”, propõe-se alargar este ilícito aos outros tipos de pronúncia do auditor no contexto de relatórios referentes a trabalhos distintos da auditoria (incluindo revisões limitadas e serviços de garantia de fiabilidade).]

b) [Revogada];

[Proposta de revogação desta alínea, pelo facto de a norma ter como pressupostos típicos um conjunto de conceitos indeterminados e relações de causalidade complexas. A eliminação desta alínea não origina uma lacuna, pois o ilícito que se pretende punir está coberto ou pela alínea a) do n.º 1 ou pela alínea a) do n.º 3. A revogação desta norma torna o sistema mais claro e simples, pois as contraordenações muito graves limitam-se aos casos, *grasso modo*, de (i) deficiências na opinião, (ii) falta de autorização para exercer a atividade e (iii) violação dos deveres de independência ou segredo.]

c) [Revogada];

[Propõe-se a autonomização do ilícito previsto nesta alínea num novo n.º 2, uma vez que o registo na CMVM não é um dever, mas um ónus que impende sobre os auditores que pretendam exercer funções de interesse público, cf. definidas no art. 2.º do RJSA. Como tal, o ilícito que se pretende punir não é a falta de registo — que, só por si, é um comportamento lícito, porque o auditor, neste caso, poderá realizar outras funções, não qualificadas como sendo de interesse público. Ilícito é o exercício de funções de interesse público sem registo na CMVM. Formalmente, não é possível transmitir esta ideia usando o proémio do n.º 1, que está construído do ponto de vista da violação de um dever. Como tal, propõe-se adotar uma técnica semelhante à prevista no art. 397.º/1 e 2 do Código dos Valores Mobiliários.]

d) De deveres de independência, nomeadamente, deveres de duração mínima e

máxima do mandato e de rotação do sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal de contas e deveres relativos à prestação de serviços distintos da auditoria;

[Clarificação de que, sem prejuízo de outros, os temas sobre rotação e prestação de serviços distintos da auditoria visam garantir a independência do auditor e, como tal, a violação das respetivas regras configura uma violação dos deveres de independência dos auditores.]

e) De deveres de segredo dos auditores.

[Propõe-se a autonomização desta matéria numa alínea distinta, por uma questão de clareza das normas.]

2 - Constitui igualmente contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25 000 e € 5 000 000, o exercício de funções de interesse público sem registo na CMVM, ou estando este suspenso ou havendo interdição da atividade.

[Propõe-se a autonomização da atual alínea c) do n.º 1 pelas razões referidas acima e restringe-se o âmbito do ilícito ao registo na CMVM, pois o registo na OROC é uma questão que extravasa o RJSA, o qual apenas versa sobre a supervisão a realizar pela CMVM, não competindo a esta fiscalizar a inscrição na OROC. Adicionalmente, propõe-se incluir as situações — porque equiparadas à situação já hoje prevista na lei — em que o auditor continua a exercer funções apesar de o registo se encontrar suspenso ou em violação de sanção acessória de interdição da atividade.]

3 - Constitui contraordenação grave, punível com coima entre € 10 000 e € 2 500 000:

a) A violação de normas relativas a auditores:

- i)* Respeitantes ao acesso e exercício da atividade, à organização, ao funcionamento e à formação, dos auditores;
- ii)* Respeitantes ao planeamento, à execução, às conclusões e relato e ao controlo de qualidade, do trabalho;
- iii)* Previstas na legislação aplicável ao processo de controlo de qualidade por entidade pública;
- iv)* Respeitantes ao dever de arquivo de documentos inerentes ao exercício de funções de interesse público e respetiva conservação.

[Norma alterada na sequência da proposta de introdução de uma definição de “normas relativas a auditores” no art. 2.º do RJSA (em substituição da expressão “normas de auditoria”, não definida), que motivou a realocação de algumas alíneas do atual n.º 2 (aqui n.º 3) deste art. 45.º que dizem respeito a temas que passaram a estar abrangidos por aquela definição.

Relativamente ao dever de arquivo, propõe-se uma alteração em conformidade com as propostas de

alteração aos arts. 75.º e 76.º do EOROC, que estendem o dever de arquivo às funções de interesse público.]

b) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM;

[Estando as ordens ou mandados previstos no Código dos Valores Mobiliários, este ilícito tem de ser autonomizado por não estar incluído na violação de “normas relativas a auditores”, cf. definido no art. 2.º do RJSA.]

c) A violação do dever de prestação de informações ou a prestação de informações à CMVM que não sejam tempestivas, completas, verdadeiras, atuais, claras, objetivas e lícitas;

[Substituição do termo “declarações” por “informações”, porque este segundo termo é mais amplo, permitindo incluir, por exemplo, a falta de envio de documentos solicitados pela CMVM. Adoção dos critérios de qualidade da informação previstos no Código dos Valores Mobiliários, em particular nos arts. 388.º/4 (quanto à tempestividade) e 7.º (quanto aos demais).]

d) A violação dos deveres impostos pelas alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, aos membros dos órgãos de fiscalização das entidades de interesse público.

[Não se propõe uma alteração substancial desta norma, apenas se clarificando que os deveres do órgão de fiscalização que aqui estão em causa se reconduzem à atividade que aquele desenvolve no contexto da sua relação com o auditor da EIP. Tratam-se, em suma, dos deveres previstos nas alíneas a) a f) do art. 3.º/3 da Lei n.º 148/2015, relativos à fiscalização do processo de preparação e divulgação de informação financeira e à fiscalização da independência do auditor e da qualidade da revisão legal de contas. Aproveita-se para clarificar também o âmbito subjetivo da norma, atribuindo-se a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres aos membros do órgão de fiscalização, em vez de ao próprio órgão societário, desprovido de personalidade jurídica e judiciária.]

4 - [*Anterior prómio do n.º 3*]:

a) Deveres de comunicação previstos na lei ou em regulamento;

[Proposta de inclusão da violação de deveres de comunicação previstos em norma regulamentar (por exemplo, o Regulamento da CMVM n.º 4/2015) também como contraordenação leve.]

b) [*Anterior alínea b) do n.º 3*];

c) Deveres não previstos nas normas anteriores deste artigo, consagrados em normas relativas a auditores.

[Proposta de ajustamento desta norma à proposta de introdução de uma definição de “normas relativas a auditores” no art. 2.º do RJSA.]

5 - [*Anterior n.º 4*].

Artigo 46.º

[...]

1 - Às contraordenações previstas na presente lei é aplicável o regime processual, tanto na fase administrativa como judicial, e substantivo previsto Código dos Valores Mobiliários e, subsidiariamente, o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

[Proposta de correção de técnica legislativa, eliminando-se a listagem de diplomas que alteraram o regime geral do ilícito de mera ordenação social, por a mesma se prestar a desatualizações e por não ter sido seguida a propósito da referência ao Código dos Valores Mobiliários, referido pouco atrás nesta mesma norma.]

2 - [...].

Artigo 50.º

[...]

1 - [...].

2 - A divulgação pode ser efetuada em regime de anonimato nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 422.º do Código dos Valores Mobiliários, devendo a referência que nele se faz aos “mercados financeiros” ser lida como sendo feita ao “mercado de auditoria”.»

[Simplificação desta norma, mantendo apenas o conteúdo da atual alínea a), uma vez que o conteúdo da alínea b) já estava compreendido na remissão para o art. 422.º/3 do Código dos Valores Mobiliários e o conteúdo da alínea c) não decorre da Diretiva 2006/43/CE. Clarificação do alcance da remissão feita para o art. 422.º/3 do Código dos Valores Mobiliários, adaptando-a ao caso particular da auditoria.]

Artigo 5.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, os artigos 6.º-A, 189.º-A e 191.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Recomendações e adoção de recomendações

1 - Sempre que as eventuais irregularidades detetadas sejam, segundo a avaliação da Ordem, sanáveis, os relatórios de supervisão podem concluir com a emissão de recomendações ao revisor oficial de contas, no sentido de serem adotadas medidas para a reposição da conformidade com as normas relativas a auditores aplicáveis.

- 2 - Os revisores oficiais de contas adotam as recomendações emitidas nos termos do número anterior, num prazo razoável, a estabelecer pela Ordem.
- 3 - Os revisores oficiais de contas comunicam à Ordem, no prazo máximo de oito dias úteis após o decurso do prazo fixado no número anterior, o modo como procederam à adoção das recomendações que lhes foram dirigidas.
- 4 - Caso sejam devidamente adotadas as recomendações resultantes das ações de controlo de qualidade, a Ordem pode determinar a não aplicação de sanções.

[Proposta de realocização sistemática das regras sobre recomendações emitidas pela OROC que atualmente se encontram previstas no RJSA, apesar de pertencerem ao EOROC, visto ser este o normativo que concentra os poderes da OROC. Replica-se o conteúdo do atual art. 42.º do RJSA, com as adaptações necessárias.]

Artigo 189.º-A

Colaboração com as entidades competentes

A Ordem participa imediatamente às entidades competentes as infrações ou os indícios de infração de que tome conhecimento e cuja instrução e sanção não se enquadrem na sua competência.

[Previsão de um dever de denúncia da OROC às entidades competentes, em termos análogos aos constantes do art. 364.º/2 do Código dos Valores Mobiliários.]

Artigo 191.º-A

Definições

Aplicam-se neste diploma as definições constantes do artigo 2.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, salvo se expressamente definido de outra forma no presente Estatuto.»

[Proposta de introdução de uma norma de âmbito geral que permita uma aplicação consistente, ao longo da legislação mais relevante sobre auditoria, das definições previstas no RJSA.]

Artigo 6.º

Aditamento ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria

É aditado ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, o artigo 25º-A com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

Ordens em especial

- 1 - Quando esteja em causa a supervisão de uma pessoa coletiva ou equiparada, a CMVM

pode ainda, por falta de idoneidade, qualificação ou experiência profissional dos membros dos seus órgãos sociais para o exercício do cargo ou por falta de idoneidade dos seus sócios, ordenar nomeadamente:

- a) A inibição do direito de voto;
- b) A alienação da participação;
- c) A destituição ou suspensão do membro.

2 - O número anterior é aplicável mesmo quando os membros dos órgãos sociais ou os sócios não sejam ROC ou SROC ou não estejam como tal registados na CMVM.»

[Norma necessária, atendendo à inclusão, no art. 4.º/1 do RJSA, da referência aos membros dos órgãos sociais e sócios de SROC/entidades de auditoria, tendo em conta a influência que exercem na cultura e liderança destas estruturas. Clarifica-se nesta norma que os poderes da CMVM se limitam à supervisão dos requisitos de idoneidade, qualificação e experiência profissional dos membros dos órgãos sociais e idoneidade dos sócios.]

Artigo 7.º

Alteração à organização sistemática do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

É alterada a epígrafe do Título VI do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, que passa a ter a seguinte redação: «Revisores oficiais de contas da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu».

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições:

- a) A alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º, os artigos 43.º, 44.º e 51.º, o n.º 1 do artigo 52.º, os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 54.º, o n.º 1 do artigo 59.º, o artigo 63.º, os n.ºs 1, 3, 4, 5, 8, 9, 10 e 11 do artigo 77.º, os artigos 79.º e 80.º, os n.ºs 7, 8, 9 e 10 do artigo 118.º, o n.º 4 do artigo 119.º, o artigo 184.º e o n.º 2 do artigo 190.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;

[Propõe-se revogar o art. 43.º porque a sujeição das empresas à intervenção de ROC para auditoria às contas resulta da lei que lhes seja aplicável, dos respetivos estatutos ou dos contratos por elas celebrados (e, portanto, não do n.º 1); quanto ao n.º 2, a imposição legal não pode ser afastada por Portaria e não faz sentido que uma Portaria possa afastar uma disposição estatutária ou contratual; a competência do Tribunal de Contas e outros organismos da administração pública não depende do n.º 3.

Propõe-se revogar o art. 44.º porque o n.º 1 é supérfluo face às “*disposições legais aplicáveis a essas entidades*” e

o art. 50.º/1 sobrepe-se-lhe; quanto ao n.º 2, a integração (ou não) do ROC no órgão de fiscalização resulta das “*disposições legais aplicáveis*”, sendo este preceito supérfluo; quanto ao n.º 3, a sujeição do ROC ao complexo de poderes e deveres resulta das “*disposições legais que regem as empresas ou entidades*” auditadas, sendo este preceito supérfluo; o n.º 4 é consumido pelo disposto no art. 45.º/1; sistematicamente, o n.º 5 tem mais lógica no art. 45.º (para onde foi realocado), uma vez que é a certificação legal de contas (e não a revisão legal de contas) que não traduz garantia da viabilidade da entidade auditada.

Propõe-se revogar o art. 51.º, porque é suscetível de gerar confusão. Por exemplo, se uma sociedade sujeita a lei pessoal portuguesa tem negócios noutro país, o ROC/SROC deve estar habilitado a exigir à sociedade a apresentação dos documentos que estejam nesse outro país. O que releva não é o território, mas sim a lei aplicável à relação estabelecida entre a sociedade e o ROC/SROC.

Propõe-se revogar o art. 63.º por sobreposição parcial com o art. 78.º. Na sequência desta proposta de revogação, é proposto o ajustamento do conteúdo do art. 78.º (cf. *supra*), nele refletindo as matérias em que não havia sobreposição, mas que sistematicamente fazem mais sentido integrar no art. 78.º.

Propõe-se revogar os arts. 79.º e 80.º por reproduzirem o conteúdo dos arts. 7.º e 8.º, respetivamente, do Regulamento (UE) 537/2014. Sendo este de aplicação direta, as respetivas normas não precisam de ser repetidas pela lei nacional, nem devem sê-lo.

Propõe-se revogar o art. 184.º no contexto das alterações propostas no regime de inscrição para auditores de países terceiros — cfr. art. 149.º do EOROC.]

b) As alíneas c), d), e), f), g) e l) do artigo 3.º, o n.º 6 do artigo 4.º, o n.º 4 do artigo 6.º, os artigos 23.º e 24.º, o n.º 1 do artigo 32.º, o n.º 4 do artigo 41.º, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 45.º e o artigo 47.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.

[O art. 23.º incide sobre a mesma matéria que o art. 62.º do EOROC, o qual, por sua vez, é disforme ao direito europeu e como tal se propõe alterar nos termos *supra*.

O art. 24.º incide sobre uma matéria que faz mais sentido prever no EOROC, onde se regulam os relatórios a preparar e comunicar pelos ROC/SROC, tendo-se para o efeito proposto um novo art. 47.º-A, nos termos *supra*.

O art. 47.º não tem autonomia face ao art. 405.º/4 do Código dos Valores Mobiliários, que já é aplicável em virtude da remissão constante do art. 46.º/1 do RJSA.]

Artigo 9.º

Republicação

- 1 - É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, com a redação atual.
- 2 - É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro,

com a redação atual.

3 - Para efeitos de republicação:

- a) Onde se lê «certificação legal das contas» deve ler-se «certificação legal de contas»;
- b) Onde se lê «normas de auditoria» deve ler-se «normas relativas a auditores»;
- c) Onde se lê «revisão legal das contas» deve ler-se «revisão legal de contas»;
- d) Na epígrafe do artigo 41.º, nas alíneas d) e g) do n.º 2 e no n.º 6 do artigo 45.º, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 46.º, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 50.º, nos n.ºs 8 a 10 do artigo 54.º, no n.º 4 do artigo 55.º, nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 64.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º, nos n.ºs 2, 3, 9, 10 e na alínea b) do n.º 11 do artigo 71.º, na epígrafe e no n.º 2 do artigo 72.º, no artigo 73.º, nos n.ºs 4, 12 e 14 do artigo 74.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 76.º, no n.º 15 do artigo 77.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º, na alínea a) do n.º 5 e no n.º 7 do artigo 80.º, nos n.ºs 1 e 6 do artigo 81.º, nas alíneas d) e e) do n.º 3 e nos n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 84.º, no artigo 85.º, no n.º 1 do artigo 86.º, no n.º 4 do artigo 87.º e no n.º 5 do artigo 147.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as referências conjuntas a «revisor oficial de contas»/«revisores oficiais de contas» e «sociedade de revisores oficiais de contas»/«sociedades de revisores oficiais de contas» devem ser substituídas para uma referência única a «revisor oficial de contas»;
- e) Nas alíneas u) e w) do n.º 1 do artigo 2.º, no n.º 1 e na alínea c) do n.º 6 do artigo 24.º e no artigo 43.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, onde se lê «Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas» deve ler-se «EOROC».

[Esta norma pretende corrigir e uniformizar questões terminológicas.

No caso da alínea d), propõe-se a eliminação da referência às “sociedades de revisores oficiais de contas”, atendendo ao disposto no art. 9.º do EOROC, de cujo n.º 2 resulta a inclusão dessa expressão na referência a “revisores oficiais de contas”. Atente-se que esta eliminação já é feita ao longo deste anteprojeto, nas normas do EOROC objeto de alteração, quando nelas atualmente se refira ROC e SROC em conjunto — ex: alterações efetuadas ao art. 75.º do EOROC.]

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 45 dias após a sua publicação.